

## RELATÓRIO PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO Domingos Dissei**  
**Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

**Ref.: Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/2024 - SEGES, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar de Representação, em face de denúncia interposta por FELIPE DE MORAES DYTZ, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no certame intitulado “Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES”, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

O edital foi objeto de acompanhamento pelo TCMSP, processo e-TCM 000572/2024; à peça 6 encartou-se o relatório preliminar de acompanhamento, e à peça 23 o relatório conclusivo.

A abertura do certame foi suspensa pela origem em 01.02.24; houve republicação do edital em 18.09.24 e nova suspensão pela origem em 02.10.24.

O valor atualizado estimado da contratação é de R\$ 107.947.916,30 (fl. 40 do Edital SEI nº 110689151) e a ata de registro de preços terá validade de 12 meses, contada a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período (fl. 30 do mesmo Edital).

A representação foi autuada em 01.10.24 junto a esta Corte. Não houve manifestação prévia da Origem.

Passa-se então à análise, em sede de Relatório Preliminar de Representação, nos termos da Resolução nº 18/2019 do TCMSP.

## 2. ANÁLISE

O requerente pleiteia a atuação urgente do TCMSP com vistas à suspensão cautelar do certame, justificada pela alegação de possível direcionamento da licitação; tal entendimento decorre das respostas da Origem (SEI nº 111491027) aos questionamentos formulados em sede de Impugnação ao Edital (SEI nº 111414267), consideradas insuficientes pelo requerente.

Preliminarmente, entende-se prejudicada a pretensão originária de suspensão cautelar do certame, tendo em vista que o edital se encontra suspenso de ofício pela Origem desde 02.10.24.

Quanto ao mérito, foram sete os questionamentos feitos pelo impugnante à Administração e reproduzidos na denúncia:

Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?

Questionamentos 4 e 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?

Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?

Em apertada síntese, vê-se que todos os sete questionamentos circundam a especificação técnica do objeto pela Origem. Neste aspecto, **é pacífico o entendimento pela necessidade de a especificação técnica revestir-se dos atributos da precisão e da suficiência**, na qualidade de regra indispensável da competição e sob o pressuposto de igualdade entre os licitantes; é o que se firmou na Súmula Vinculante nº 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Para além disso, pondera-se que **a especificação técnica deve ser sempre adequadamente motivada pela Administração**, sob o risco de o eventual detalhamento não justificado ou excessivo das condições restringir o universo de competidores, ou, ainda mais grave, resultar no indevido direcionamento da licitação. É o que postula o enunciado do Acórdão 2407/2006 do Tribunal de Contas da União:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Nesse mesmo diapasão, o TCU também já se pronunciou especificamente acerca da **necessidade de demonstração da essencialidade de eventuais exigências de atendimento a normas técnicas da ABNT**, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade. É o que se depreende do enunciado do Acórdão 2129/2021:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

À luz do postulado, passa-se então à análise de mérito dos questionamentos suscitados pelo representante, sob o prisma do binômio precisão e suficiência demonstrado, o qual deve reger a especificação técnica do objeto nos certames licitatórios.

## **2.1. Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?**

### Argumentos do Representante (Peça 1 - fl. 03)

O representante questiona a legalidade da previsão constante das folhas 43 e 44 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023) emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP):

Certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023), emitido por OCP. Aplica-se a todos os itens.

O representante alega que, em consulta ao Inmetro, único organismo de acreditação reconhecido pelo Governo Brasileiro, não foi encontrado qualquer OCP que possuisse acreditação para a referida certificação. Sob essa perspectiva, defende que essa exigência seria impossível de cumprir; ou, infere, ensejaria margem para a apresentação de certificado por OCP não acreditado pelo Inmetro.

Em resposta ao questionamento 1 da impugnação, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01):

Todo Certificado de Conformidade deve ser creditado pelo INMETRO quando aplicável.

#### Análise preliminar da Coordenadoria

Verificou-se que a Administração exigiu a apresentação de certificado que, na atualidade, alega o representante não existir nenhum OCP acreditado pelo Inmetro para a certificação. Tal exigência, considerada a situação apresentada, merece especial motivação quanto a sua finalidade e essencialidade, sob o risco de inviabilizar a contratação por ausência de fornecedores habilitados, ou de posterior necessidade de flexibilização da condicionante estipulada em Edital.

Nesse diapasão, a resposta da Origem foi silente quanto ao apontado pelo impugnante, limitando-se a indicar que “todo Certificado de Conformidade deve ser creditado pelo Inmetro quando aplicável”. Salieta-se que a subjetividade dos limites dessa aplicação, materializada na expressão “quando aplicável”, sem maiores aprofundamentos e sem previsão em edital, **não é compatível com o dever de especificação técnica precisa e suficiente** que necessariamente permeia todas as contratações públicas.

Considerando o caso prático, em que o representante alega previamente à realização do certame inexistirem OCPs acreditados pelo Inmetro para a certificação exigida, bem como considerando que a Administração sobre isso não se manifestou em resposta à impugnação, considera-se procedente o questionamento apresentado, razão pela qual recomenda-se à Origem que responda objetivamente quanto ao tratamento que será dado na habilitação dos fornecedores

face à exigência posta. Alternativamente, que seja revista a condicionante, não havendo prejuízo à qualidade do que se pretende contratar.

## **2.2. Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?**

### Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 03 a 05)

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 44 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de apresentação da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017:

Certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (**NBR 7.348/2017** e NBR 11.003/2023). g.n.

Alega que a referida norma técnica é aplicável à limpeza de chapas metálicas já pintadas ou enferrujadas, e não à preparação e pintura de superfícies metálicas utilizadas na fabricação de mobiliário novo, objeto da contratação, considerando que o fabricante recebe chapas limpas dos fornecedores. Por essa razão, alega que a exigência da referida norma é restritiva.

Em resposta ao questionamento 2, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01):

O atendimento à referida norma (7.348/2017) busca preparar as superfícies antes da aplicação de revestimentos, criando uma base adequada para aplicação da tinta e removendo impurezas, sujeiras e outros contaminantes, implicando em uma maior duração, qualidade e aderência da pintura.

### Análise preliminar da Coordenadoria

Em primeiro lugar, registra-se o objetivo da ABNT NBR 7.348/2007:

Esta norma estabelece o procedimento para preparação de superfícies de aço, por meio de jateamento utilizando abrasivos que atendam à legislação vigente ou hidrojateamento, para a aplicação de esquemas de pintura ou de outros revestimentos anticorrosivos.

Verifica-se que a norma guarda correspondência com a resposta da origem ao questionado pelo requerente. Contudo, há omissão na resposta quanto à necessidade do emprego dessa técnica de jateamento ou hidrojateamento em superfícies de aço considerando a natureza específica da

aquisição que pretende viabilizar, qual seja, mobiliário novo, o qual, segundo alega o representante, presume o emprego de chapas e materiais limpos.

Ademais, registre-se que a referida norma é a mesma analisada no questionamento anterior, onde o requerente alega também não existir OCP acreditado pelo Inmetro para a certificação.

Ante todo o exposto, considera-se procedente o questionamento apresentado, razão pela qual recomenda-se à Origem que indique, de forma precisa, o porquê da necessidade de jateamento ou hidrojateamento de superfícies de aço face à aquisição de mobiliário novo, esclarecendo quanto a indispensabilidade do procedimento no caso concreto. Alternativamente, se concluir pela sua desnecessidade, sem prejuízo para a qualidade do que se pretende contratar, que a exigência seja revista.

### **2.3. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?**

#### Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 05 a 07)

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de acreditação em sistema 5 para a norma técnica ABNT NBT 13.961/2010:

Certificado de Conformidade emitido por OCP **acreditado pelo INMETRO em sistema 5 para ABNT NBT 13.961/2010** – Armários, acompanhado de Relatório de Ensaio correspondente ao certificado para o produto ofertado. Aplica-se a todos os itens do lote 1 e 5.

Pontua que a exigência do sistema 5 é restritiva, uma vez que “todos os sistemas de certificação resultam na mesma coisa, a conformidade à norma técnica”.

Em resposta ao questionamento 3, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01):

O modelo 5 compreende o mais alto modelo de certificação visando a garantia da qualidade e segurança do produto. A partir dele, a avaliação da conformidade do produto não só é garantida como auditada, assim como é necessária a manutenção periódica das amostras. Por se tratar de produto com uso intensivo de material oriundos de recursos naturais, poluentes e de bens duráveis, a

exigência é a garantia de manutenção das condições que concederam seus certificados.

#### Análise preliminar da Coordenadoria

Verificou-se que, em resposta à impugnação, a Origem se limitou a definir o modelo 5, sem, contudo, contextualizar a sua exigência face aos demais modelos possíveis. Registre-se que a passagem “o modelo 5 compreende o mais alto modelo de certificação visando a garantia da qualidade e segurança do produto” é insuficiente para precisamente e suficientemente justificar a exigência posta; sabe-se que **o dever da administração é o de efetivar a compra que melhor atenda ao interesse público**, o que não necessariamente restringe-se aos modelos mais exigentes ou sofisticados.

Assim, considera-se procedente o questionamento apresentado, motivo pelo qual, para além da indicação da exigência da acreditação em sistema 5, recomenda-se à Origem que pontue, de forma individualizada, as razões pelas quais os demais sistemas de acreditação são insuficientes e devem ser afastados do processo licitatório. Alternativamente, caso conclua pela possibilidade da acreditação em modelos menos restritivos ou sofisticados, sem prejuízo à qualidade do que se pretende contratar, que promova a alteração do edital para contemplá-los.

#### **2.4. Questionamentos 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?**

##### Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 07 a 09)

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência da certificação ABNT NBR 13.967/2011:

Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado pelo Inmetro em sistema 5 para ABNT NBR 13.967/2011 – Sistemas de estação de trabalho, acompanhado de Relatório de Ensaio correspondente ao certificado para o produto ofertado. Aplica-se aos itens 14, 15, 16, 17, 44, 45, 46 e 47.

Alega que a norma exigida não é a adequada para a certificação dos itens apresentados pois, apesar de terem sido nominados estações de trabalho em edital, tratam-se na verdade de mesas de trabalho autoportantes.

Juntou à denúncia a definição de estação de trabalho retirada da norma ABNT NBR 13.967/2011:

3.1. estação de trabalho: mobiliário de uso individual cuja superfície de trabalho não seja autoportante e sim **vinculada estruturalmente a um painel ou divisória**. g.n.

Pontuou também que a própria norma determina o uso da ABNT NBR 13.966/2008 e da ABNT NBR 13.964/2003 nos casos de mesas autoportantes conjugadas com divisórias:

**As dimensões e os ensaios específicos para mesas autoportantes conjugadas com divisórias não estão especificados nesta Norma.** Recomenda-se para estes ensaios e verificações utilizar as ABNT NBR 13966 e ABNT NBR 13964, respectivamente. g.n.

Juntou, por fim, ilustrações retiradas do Anexo B do Edital SEI nº 110689151:

Figura 1 – Itens 14, 16, 17, 44, 46 e 47 do Anexo B do edital

Item 14 e 44 - Estação de trabalho linear 2 pessoas frente a frente



Item 16 e 46 - Estação de trabalho linear 6 pessoas frente a frente



Item 17 e 47 - Estação de trabalho individual



Fonte: Anexo B do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES

Em resposta ao questionamento 4, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01):

As NBRs são um conjunto de Normas e diretrizes de caráter técnico que visa padronizar processos para elaboração de produtos e serviços no Brasil. Sobre os

itens ilustrados, conforme destacado no item 2.7 do Termo de Referência, as imagens são meramente ilustrativas.

### Análise preliminar da Coordenadoria

Verifica-se que a Origem não respondeu ao questionamento apresentado pelo impugnante; limitou-se a apresentar a definição de NBR, que não guarda pertinência com o questionamento feito acerca da aplicabilidade da ABNT NBR 13.967/2011 aos itens 14, 15, 16, 17, 44, 45, 46 e 47 do edital.

Nesse contexto, reputa-se grave a exigência de certificação de conformidade em eventual desacordo com o objeto do contrato. Apesar das imagens contidas no anexo B do edital serem meramente ilustrativas, conforme enuncia a Administração, vê-se que todas elas, s.m.j., distanciam-se da característica prevista na ABNT NBR 13.967/2011 para qualificação enquanto estação de trabalho, qual seja, a vinculação estrutural a um painel ou a uma divisória; podem, portanto, induzir potenciais licitantes ao erro.

Registre-se que, nos termos alegados e demonstrados pelo representante, a norma ABNT NBR 13.967/2011 faz distinção entre as estações de trabalho estruturalmente vinculadas a painéis ou divisórias e as mesas de trabalho autoportantes conjugadas com divisórias; tratam-se de mobiliários distintos e disciplinados cada qual por normas próprias.

Assim, considera-se procedente o questionamento feito pelo representante, razão pela qual recomenda-se à Origem que responda objetivamente sobre a aplicabilidade da ABNT NBR 13.967/2011 aos itens 14, 15, 16, 17, 44, 45, 46 e 47 e, de igual forma, apresente os elementos que ensejam o afastamento da aplicação da ABNT NBR 13.966/2008 e da ABNT NBR 13.964/2003 na contratação sob análise. Alternativamente, se verificado o erro quanto à exigência da ABNT NBR 13.967/2011, que seja promovida a devida correção, prevendo em edital a norma correta e promovendo a consequente alteração da nomenclatura dos itens que pretende contratar.

### **2.5. Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?**

#### Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 09 a 11)

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência da certificação ABNT NBR 13.964/2003:

Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado pelo Inmetro em sistema 5 para ABNT NBR 13.964/2003 – Divisórias, acompanhado de Relatório de Ensaio correspondente ao certificado para o produto ofertado. Aplica-se aos itens 18, 28, 29, 30, 48, 58, 59 e 60.

Alega que a norma exigida não é a adequada para a certificação de painel divisório, objeto do edital, mas sim de divisória tipo painel. Apesar da similaridade de nomes, o representante pontua a diferença entre eles: o painel divisório, de menor porte, não é referendado por qualquer norma técnica; a divisória tipo painel, por outro lado, é de maior porte e separa completamente duas mesas, referendada pela ABNT NBR 13.964/2003; é o que alega. Juntou à denúncia a ilustração que reproduzo abaixo:

Figura 2 – Divisória tipo painel, à esquerda, e painel divisório, à direita



Fonte: elaborado pelo representante (peça 1, fl. 6)

Assim, por se tratarem de itens suficientemente distintos, defende que a exigência da ABNT NBR 13.964/2003 deve ser afastada do certame licitatório, por inadequação ao objeto.

Em resposta ao questionamento 5, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01): “Idem ao questionamento 4”.

Rememora-se a resposta apresentada ao questionamento 4:

As NBRs são um conjunto de Normas e diretrizes de caráter técnico que visa padronizar processos para elaboração de produtos e serviços no Brasil. Sobre os itens ilustrados, conforme destacado no item 2.7 do Termo de Referência, as imagens são meramente ilustrativas.

### Análise preliminar da Coordenadoria

Verifica-se que a Origem não respondeu ao questionamento apresentado pelo impugnante; limitou-se a apresentar a definição de NBR, que não guarda pertinência com o questionamento feito acerca da aplicabilidade da ABNT NBR 13.964/2003 aos itens 18, 28, 29, 30, 48, 58, 59 e 60 do edital.

Nesse contexto, reputa-se grave a exigência de certificação de conformidade em eventual desacordo com o objeto do contrato. Assim, considera-se procedente o questionamento feito pelo representante, razão pela qual recomenda-se à Origem que responda objetivamente sobre a aplicabilidade da ABNT NBR 13.964/2003 aos itens 18, 28, 29, 30, 48, 58, 59 e 60. Alternativamente, se verificado o erro quanto à exigência da ABNT NBR 13.964/2003, que seja promovida a devida correção, prevendo em edital a norma correta, ou suprimindo a sua exigência, na hipótese de inexistência de norma aplicável.

**2.6. Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?**

Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 11 e 12)

O representante questiona a legalidade da previsão constante das folhas 43 e 44 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de conformidade com a norma regulamentadora NR 17:

Relatório de ergonomia com demonstração de que o produto atende aos requisitos da NR 17, emitido por profissional qualificado, com registro em seu conselho de classe ou comprovando sua expertise em ergonomia através de certificação ou diploma de especialização na área, contendo a análise ergonômica com código de referência do produto. Todos os itens devem apresentar o relatório.

Alega que, com a última revisão da NR 17, é impossível que armários, gaveteiros e mesas adequem-se ao subitem 17.6.1 da referida norma, o qual reproduzo:

**17.6 Mobiliário dos postos de trabalho**

**17.6.1** O conjunto do mobiliário do posto de trabalho deve apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

Defende que mesas, armários e gaveteiros não possuem equipamento de regulação que permitam adaptá-los a diferentes padrões antropométricos, uma vez que estes mobiliários são estáticos.

Em resposta ao questionamento 6, a Origem pontuou (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01):

A NR17 estabelece parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e é aplicável a mobiliários de postos de trabalho em geral.

#### Análise preliminar da Coordenadoria

Verificou-se que a Origem não respondeu ao questionamento apresentado pelo impugnante quanto à aplicabilidade do subitem 17.6.1 da NR 17 aos itens que pretende contratar, especialmente armários, gaveteiros e mesas; limitou-se a reproduzir a finalidade da NR 17.

A despeito da insuficiência da resposta, identificou-se no Anexo A – Especificações técnicas do mobiliário a ser adquirido – do edital que houve a previsão de algum tipo de regulação em um ou mais elementos dos armários e mesas que a Administração pretende contratar. Sobre isso, reproduzo abaixo os exemplos retirados do Edital SEI nº 110689151, em rol não exaustivo:

Fls. 50, 51 e 52, Armários de madeira BAIXO, MÉDIO, ALTO e EXTRA ALTO; Descrição comum a todos os objetos listados: (...) prateleiras com regulação de altura em quantidade variando com o porte do armário; (...) nivelamento do móvel através de rosca;

Fls. 79 a 86, Estação de trabalho linear individual, 2, 4 e 6 pessoas frente a frente; Descrição comum a todos os objetos listados: (...) pedestal com dispositivo de nivelamento do móvel através de rosca; (...) Todas as extremidades metálicas aparentes deverão possuir ponteiras.

Fls. 95 a 103, Mesas diversas; Descrição comum a todas elas: (...) com dispositivo de nivelamento do móvel através de rosca e ponteiras plásticas de acabamento nas extremidades metálicas aparentes.

Vê-se, contudo, que as regulações previstas são mínimas, relacionadas mais ao nivelamento dos móveis do que à efetiva adaptação às necessidades antropométricas dos trabalhadores, essência do subitem 17.1.6 da NR 17. Em relação aos gaveteiros, cujas descrições constam das fls. 89 a 96 do referido Edital, não se verificou a previsão de qualquer tipo de regulação.

Ante o exposto, considerando a natureza predominantemente estática desse mobiliário, o qual, via de regra, não possui regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-lo às características antropométricas dos trabalhadores, conforme depreende-se da própria descrição dos itens que consta em edital, considera-se procedente o questionamento feito pelo representante, razão pela qual recomenda-se à Origem que sejam discriminados eventuais itens da norma que serão afastados da apreciação por não serem possíveis de cumprimento, ou por não se aplicarem ao que se pretende contratar, como presume-se ser o caso do subitem 17.6.1 em relação à armários, gaveteiros e mesas, s.m.j., sem prejuízo de outros.

**2.7. Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?**

Argumentos do Representante (Peça 1 - fls. 12 e 13)

O representante questiona a legalidade da previsão constante das folhas 43 e 44 do Edital SEI nº 110689151, a qual exige o cumprimento da norma regulamentadora NR 17:

Relatório de ergonomia com demonstração de que o produto atende aos requisitos da NR 17, emitido por profissional qualificado, com registro em seu conselho de classe ou comprovando sua expertise em ergonomia através de certificação ou diploma de especialização na área, contendo a análise ergonômica com código de referência do produto. Todos os itens devem apresentar o relatório.

Alega que, com a última revisão da NR 17, é impossível que cadeiras fixas, cadeiras fixas para obeso e conjunto com três poltronas adequem-se ao subitem 17.6.1 da referida norma, o qual reproduzo:

17.6.6. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Juntou à denúncia, por fim, a ilustração retirada do Anexo B do edital:

Figura 3 – Itens 6, 7, 10, 36, 37 e 40

Item 6 e 36- Cadeira Fixa



Item 7 e 37 - Cadeira fixa para obeso



Item 10 e 40 - Conjunto com três poltronas



Fonte: Anexo B do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES

Em atenção ao questionamento 7, a Origem reproduziu a mesma resposta apresentada para o questionamento 6 (SEI nº 6013.2023/0000609-4, documento 111491027, fl. 01), qual seja:

A NR17 estabelece parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e é aplicável a mobiliários de postos de trabalho em geral.

### Análise preliminar da Coordenadoria

Verificou-se que a Origem não respondeu ao questionamento apresentado pelo impugnante quanto à aplicabilidade do subitem 17.6.6 da NR 17 aos itens que pretende contratar, especialmente cadeiras fixas, cadeiras fixas para obeso e conjunto com três poltronas; limitou-se tão somente a reproduzir a mesma resposta dada ao questionamento 6, dispondo sobre a finalidade da norma.

A despeito da insuficiência da resposta, identificou-se no Anexo A – Especificações técnicas do mobiliário a ser adquirido – do edital que houve a previsão de algum tipo de regulagem de altura

em um ou mais elementos de um dos itens que a Administração pretende contratar. Sobre isso, reproduzo abaixo o exemplo retirado do Edital SEI nº 110689151:

Fl. 55, cadeira giratória para obeso; Descrição: (...) **terá sistema para regulagem pneumática da altura do assento através de pistão a gás**, permitindo rotação de 360º e capa retrátil de proteção em material plástico. g.n.

Em relação aos demais itens listados pelo representante, quais sejam, a cadeira fixa com encosto em tela (fl. 53), a cadeira fixa (fl. 54), o conjunto com três cadeiras (fl. 67) e o conjunto com três poltronas (fl. 69), não se verificou a previsão de qualquer tipo de regulagem de altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida.

Pontua-se também que, apesar da ressalva feita em edital quanto ao caráter meramente ilustrativo das figuras apresentadas no Anexo B, verificou-se que a ilustração dos itens 7 e 37 – Cadeira Fixa para Obeso – não guarda a melhor correspondência com a descrição do objeto, especialmente quanto à previsão de sistema para regulagem pneumática da altura do assento através de pistão a gás, podendo induzir potenciais licitantes ao erro.

Assim, ante todo o exposto, e a despeito da aplicabilidade da NR 17 a mobiliários de postos de trabalho em geral, considera-se procedente o questionamento feito pelo representante, razão pela qual recomenda-se à Origem que sejam discriminados eventuais elementos da norma que serão afastados da apreciação por não serem possíveis de cumprimento, ou por não se aplicarem à contratação; considerando a natureza estática de cadeiras fixas e poltronas fixas, s.m.j., presume-se ser o caso do subitem 17.6.6 da NR 17 em relação aos itens 6, 10, 36 e 40 do edital, sem prejuízo de outros.

### 3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, consideramos a Representação **prejudicada quanto ao pedido cautelar** descrito no item 2 e **procedente em relação aos questionamentos** descritos nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 do Relatório, razão pela qual solicita-se à Origem que sejam apresentados os esclarecimentos indicados nos respectivos subitens, a fim de possibilitar a análise conclusiva, pela Auditoria, dos aspectos representados.

São Paulo, em 15/10/2024

**MATHEUS HENRIQUE DOS ANJOS  
TEIXEIRA ORTOLAN  
Auditor de Controle Externo  
Coordenadoria III**

**FERNANDA GALVÃO BONILHA  
Supervisora de Controle Externo 5  
Coordenadoria III**

De acordo, em

**ANDREZA FAUCON COLOMBINI FAGANELLI  
Coordenadora de Controle Externo  
Coordenadoria III**

De acordo, em

**MARIA CLARA WATANABE TANABE  
Subsecretária Adjunta de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo**